



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.891 - SP (2014/0254158-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALEXANDRE GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ANDERSON RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

Não obstante ter sido fixada a pena-base no mínimo legal, a análise das circunstâncias do crime levaram as instâncias ordinárias a concluir que a gravidade concreta, a partir da análise do **modus operandi** empregado, justifica a adoção de regime inicial mais gravoso, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para a imposição da medida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.891 - SP (2014/0254158-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE GUILHERME DOS SANTOS e por JOSÉ ANDERSON RAMOS DOS SANTOS contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial (fls. 459-464).

Em suas razões, os agravantes repisam os argumentos anteriormente aduzidos no apelo nobre quanto ao estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena. Sustentam que, muito embora a pena estabelecida tenha ficado em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o eg. Tribunal de origem determinou que a sanção começasse a ser descontada em regime fechado sem, no entanto, apresentar fundamentação jurídica concreta para tanto.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o r. **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.891 - SP (2014/0254158-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

Não obstante ter sido fixada a pena-base no mínimo legal, a análise das circunstâncias do crime levaram as instâncias ordinárias a concluir que a gravidade concreta, a partir da análise do **modus operandi** empregado, justifica a adoção de regime inicial mais gravoso, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para a imposição da medida.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** agravado, cujos fundamentos passo a reproduzir, naquilo que interessa à espécie:

"Quanto ao regime inicial, o Tribunal de origem assim fundamentou a imposição do regime mais gravoso:

'Com efeito, adequada a fixação da modalidade prisional mais gravosa para o início de cumprimento da pena carcerária imposta, não só pelo quantum da pena imposta, mas sobretudo se aquilatada a gravidade concreta do crime, a conduta durante a prática delitiva e a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente para a prevenção e repressão do delito, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o que torna, à evidência, não recomendável fixação de regime prisional diverso para o inicial cumprimento da sanção carcerária.

*Isto porque, malgrado a fixação das basilares na minimidade, denotando serem-lhes favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, **realço que os acusados praticaram delito de especial gravidade, perpetrado na clandestinidade e disseminando pânico às***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jovens vítimas indefesas por uma abordagem dissimulada e truculenta, no período noturno, externalizando indisfarçável índole má e agressiva, além de evidenciar notório desprezo aos mais mezinhos princípios de convivência social ao praticar a rapina por impulso, como se lhes fosse franqueado assenhorear-se do patrimônio alheio somente para satisfazerem eventuais vicissitudes ou suprir necessidades próprias.

Necessária, portanto, a fixação do regime mais gravoso para o agente que comete crime de roubo, mormente em sua forma circunstanciada, pois a sua prática, como evidenciado no caso em testilha, requer sempre certa dose de audácia, frieza e periculosidade, denotando grave desajuste comportamental, circunstâncias estas que devem ser consideradas na imposição do regime prisional.' (fls. 304/305)

Dessa forma, entendo que razão não assiste ao recorrente, isso porque a jurisprudência desta eg. Corte Superior admite a fixação do regime prisional mais gravoso (fechado), ainda que o quantum da pena autorize a fixação de regime mais brando (semiaberto), em razão das peculiaridades do caso, mormente da gravidade concreta do delito" (fls. 461-462).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino**, independentemente da certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria da Quinta Turma, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0254158-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 591.891 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126351420088260590 126351420088260590 5900120080126353 64608 6462008

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ANDERSON RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ANDERSON RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.